Processo nº: 19.989/2022
Assunto: Confecção de Carteira Profissional
Pregão Eletrônico nº 1/2023

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 1

(A íntegra da resposta à impugnação se encontra disponível em https://cofecon.org.br/transparencia/index.php/licitacoes/editais-e-resultado/pregao-eletronico-no-1-2023/ > haja vista a limitação de caracteres constantes no sistema eletrônico).

Aos dezenove dias do mês de maio de 2023, no Setor Comercial Sul, Quadra 2, Bloco B, Sala 1201, Brasília-DF, CEP: 71.318-900, a Pregoeira do Conselho Federal de Economia, instituída pela Portaria nº 16, de 12 de abril de 2023, Senhora LILIAN DE SOUZA BARBOSA, procedeu ao julgamento da impugnação impetrada por SOLUTI - SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS INTELIGENTES S/A. - CNPJ nº 09.461.647/0001-95, a qual apresenta seu argumento referente ao Pregão Eletrônico nº 1/2023. Com relação à referida impugnação, apresentamos a seguinte **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** conforme os motivos de fato e direito abaixo elencados:

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. A Impugnante apresentou tempestivamente a peça em comento, a qual foi recebida no dia 17/5/2023. Considerando que o prazo de abertura das propostas corresponde ao dia 22/05/2023, verifica-se o atendimento à disposição editalícia constante ao item 10 do Edital.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

2.1. Em apertada síntese, alega a impugnante a existência de nulidades no Edital em razão, especialmente, da não segregação dos itens 5 e 6 do Lote único da licitação, por entenderem que geram eminente necessidade de subcontratação e que fazem parte de segmento empresarial diverso.

2.2. Referenda que *"[...] a propositura global tornar-se-á inviável, pois, uma única empresa não contemplará todos os serviços ali disposto [sic], sem que subcontrate alguns ou a maioria destes [...]"*, bem como alega o *"[...] claro cerceamento competitivo ao feito, por agrupamento inviável de objetos, dos quais não guardam e/ou existem relação entre si[...]"*

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

3.1. Em relação à alegação da impugnante acerca de possível nulidade no Edital em razão do agrupamento dos itens em lote único, tal argumento não merece prosperar, haja vista as justificativas para o agrupamento dos itens já delineados em estudos técnicos preliminares (Anexo II do Edital) no item VII, senão vejamos:

> VII. Justificativa para o parcelamento ou não da solução
> Como se trata de um objeto de execução complexa, que possui itens técnicos e tecnológicos que compõe uma solução ampla, robusta e totalmente integrada, esta equipe não considera viável o parcelamento da solução, pois haverá grande prejuízo para o conjunto da solução no caso de falhas em itens prestados por fornecedores em contratos distintos.

> Por envolver itens com informações pessoais e confidenciais, há o risco da informação estar trafegando por diversos pontos remotos e não ser possível rastrear e identificar de forma objetiva as possíveis falhas para fins de responsabilização futura.
> Há também a possibilidade de perder a padronização do documento a ser emitido (CIP e e-CIP), pelo fato de envolver soluções e métodos de trabalho distintos e que nunca se comunicaram, trazendo um enorme prejuízo para o desempenho das atividades de Economia em todo território nacional e acarretando dúvidas sobre a veracidade de cada documento emitido.

3.2. A partir da justificativa acima, verifica-se que o objeto da presente licitação compõe uma solução amplamente integrada, cujos processos guardam total correlação entre si. Cada item se integra aos demais, gerando uma relação de interdependência.

3.3. É possível depreender que o parcelamento do objeto favorece o risco de que as informações estejam trafegando por diversos pontos remotos que indisponibilizem o rastreio e identificação de possíveis falhas para fins de responsabilização futura. Isto porque todos os itens devem ser conexos e cada um implica relação direta com os demais, inclusive em relação a tráfego de dados. Portanto, em prol do devido atendimento à segurança das informações e proteção de dados, torna-se imperativo que a Contratante detenha absoluta certeza de qual o responsável por eventuais falhas quanto ao trato com as informações, que incluem dados sensíveis, o que será possível através de uma única contratada gerenciando todo o processo.

3.4. Outrossim, além de a segregação dos itens não corresponder a uma solução tecnicamente viável, também poderá ensejar prejuízos econômicos, posto que gerará novos custos relativos à disponibilização de outras ferramentas de coleta de dados junto a um segundo fornecedor, processo que já estaria contemplado uma única vez em relação a todos os itens devidamente agrupados.

3.5. Forçoso salientar que, demonstrada a inviabilidade técnica e econômica quanto ao parcelamento do objeto, não há que se falar em ilegalidade pelo agrupamento dos itens, posto que a escolha da solução pela Administração se coaduna com a disposição legal da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), a qual elenca no parágrafo primeiro, do art. 82:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:
> [...]
> § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

3.6. No mesmo sentido do presente caso, o Acórdão nº 5134/2014 - TCU - Segunda Câmara, evidencia que na licitação por lotes é preciso demonstrar as razões técnicas, logísticas, econômicas ou de outra natureza, que tornam necessário promover o agrupamento como medida tendente a propiciar contratações mais vantajosas, quando comparadas àquelas por item. Segue fração pertinente do relatório:

> 21. A regularidade da adjudicação por grupos, então, dependerá de justificativa apta a comprovar a vantajosidade de tal modelagem licitatória, pois, nesse caso, pretere-se o resultado natural (perseguido pela lei de licitações) da ampliação da disputa nos certames envolvendo apenas itens.
> (Acórdão nº 5134/2014 - TCU - 2ª Câmara)

3.7. Conforme se verifica no presente caso, há justificativas apresentadas pela área demandante e área técnica por meio da elaboração de Estudos Técnicos Preliminares que demonstram a não vantajosidade de licitação por itens para a solução apresentada. Resta, portanto, cristalina a legalidade do prosseguimento da licitação visando a adjudicação pelo menor preço global.

3.8. Em que pese a expressa vedação de subcontratação prevista no documento editalício e suscitada pela impugnante, esta se justifica pelas mesmas razões acima elencadas, tendo, ainda, possibilidade legal para ser mantida, conforme dispõe o art. 122, §2º da NLLC:

> Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração.
> [...]
> § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.

3.9. Enfatize-se que, embora a impugnante alegue que as empresas necessitem subcontratar parte do objeto, tal situação destoa das pesquisas realizadas internamente antes da publicação do Edital, onde foi possível averiguar que existem fornecedores que prestam todos os serviços englobados no grupo único da presente licitação. Portanto, não prospera a argumentação de cerceamento da competitividade, uma vez que existem pessoas jurídicas habilitadas a prestarem autonomamente os serviços de forma integrada, adequados às necessidades desta Autarquia Federal.

3.10. Com base no exposto acima, verifica-se que não há nulidades presentes nas obrigações elencadas em Edital, posto que se fundamentam em hipóteses legais, sobretudo quando verificada a necessidade, finalidade e vantajosidade que se pretende alcançar com a presente contratação, resguardado o interesse público.

4. DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

4.1. Tendo por base todo o exposto, conclui-se pelo indeferimento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 1/2023, mantendo-se inalteradas as cláusulas e mantida a data de abertura das propostas.

4.2. As informações relativas ao Edital e data do Pregão Eletrônico poderão ser acompanhadas por meio do Portal de Compras do Governo Federal www.gov.br/compras e pelo sítio oficial do Cofecon em epígrafe.

LILIAN DE SOUZA BARBOSA:02485090122
Assinado de forma digital por LILIAN DE SOUZA BARBOSA:02485090122
Dados: 2023.05.19 09:30:40 -03'00'

Lilian de Souza Barbosa
Pregoeira

DANIELLE COSTA BARBOSA GIROTTO:02849315192
Assinado de forma digital por DANIELLE COSTA BARBOSA GIROTTO:02849315192
Dados: 2023.05.19 09:58:34 -03'00'

Danielle Costa Barbosa Girotto
PST - Atuação em Licitação

ANA CLAUDIA RAMOS PINTO:39959643115
Assinado de forma digital por ANA CLAUDIA RAMOS PINTO:39959643115
Dados: 2023.05.19 09:32:55 -03'00'

Ana Claudia Ramos Pinto
Coordenadora

RIELISSON BARBOSA DE MOURA:02077788178
Assinado de forma digital por RIELISSON BARBOSA DE MOURA:02077788178
Dados: 2023.05.19 13:19:37 -03'00'

Rielisson Barbosa de Moura
Assessor de Tecnologia da Informação